DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 16597/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19533/2014
PROTOCOLO	: 1465191
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: SILVANA DIAS CORRÊA GODOI
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 22/2013
EMPRESA CONTRATADA	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 18/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E CORRELATOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL LOURIVAL NASCIMENTO DA SILVA.
VALOR INICIAL	: R$ 149.050,78
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES. TERMO ADITIVO. ATOS ILEGAIS E IRREGULARES. AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da Dispensa de Licitação n. 18/2013 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase), do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 22/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município Itaporã/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Cirumed Comércio Ltda, constando como ordenadora de despesas a Sra. Silvana Dias Correa Godoi, secretária municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de materiais e correlatos, visando atender as necessidades do Hospital Municipal Lourival Nascimento da Silva, no valor global de R$ 149.050,78 (cento e quarenta e nove mil, cinquenta reais e setenta e oito centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou as Análises ANA n. 8207/2016 e n. 12525/2017, entendendo pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação, da formalização contratual e da execução financeira e pela ilegalidade e irregularidade do termo aditivo, em razão da ausência da publicação da cópia do extrato na imprensa oficial.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 23144/2017, opinou pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação e da formalização contratual e pela ilegalidade e irregularidade do termo aditivo e da execução financeira, sugerindo, ainda a

aplicação de multa a responsável, em razão do descumprimento do art. 61, da Lei n. 8.666/93.

DA DECISÃO

A esse respeito, os responsáveis pela contratação foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimação INT – G. ODJ n. 20646/2016 e n. 20647/2016, tendo enviado aos autos a cópia da publicação do extrato do Termo Aditivo n.1, por afixação.

Dessa forma, o Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 22/2013 não observou as exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.666/93, c/c o art. 37 da Constituição Federal de 1988, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da dispensa de licitação: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 149.050,78;
- Valor Total Empenhado: R$ 146.438,28;
- Notas Fiscais: R$ 146.438,28;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 146.438,28.

Os demais documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo ao prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da Dispensa de Licitação n. 18/2013 (1ª fase), celebrada entre o Município Itaporã/MS, por intermédio do

Fundo Municipal de Saúde e a empresa Cirumed Comércio Ltda, constando como ordenadora de despesas a Sra. Silvana Dias Correa Godoi, secretária municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "b", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 22/2013 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 22/2013 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **ilegalidade e irregularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

5. pela aplicação de **multa** a responsável, Sra. Silvana Dias Correa Godoi, secretária municipal à época, inscrita no CPF sob o n. 169.694.288/85, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX e art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da ausência da publicação da cópia do extrato do Termo Aditivo n. 1 na imprensa oficial, infringindo os comandos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

6. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no **item 5** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs